



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004659/2002-27
Recurso n° 138.059 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.539 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VALOR ABUSIVO. A alegação de que o valor da multa aplicada é abusivo, por se tratar de matéria que envolve questionamento acerca da constitucionalidade de norma, não é passível de apreciação pelo CARF, por este órgão não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, alegando que, na ocasião, estava efetuando sua mudança domiciliar do estado do Rio de Janeiro para o estado de São Paulo e, por isso, não conseguiu entregar a respectiva DAA dentro do prazo. Sustentou, ainda, estar na categoria de contribuinte sem imposto a pagar e, por conseguinte, entende não ter causado qualquer prejuízo aos cofres públicos que justifique a imposição da multa em questão.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 28/30), com base no art. 88 da Lei nº 8.981/95, em virtude de o contribuinte ter apresentado a DAA com atraso, sendo que estava obrigado a apresentá-la por ter participação societária na empresa Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME em 2001, incorrendo na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração prevista no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/01.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/03, fls. 34, o contribuinte apresentou, em 06/11/03, o Recurso de fls. 35/36, reiterando os mesmos argumentos expostos na impugnação, além de alegar que a multa aplicada foi abusiva por representar 28,5% de seus vencimentos mensais, requerendo, ao final, seu cancelamento.

Por meio da Resolução nº 102-02.229 (fls. 42/44) o julgamento deste processo foi convertido em diligência para fins de esclarecimento acerca da participação do contribuinte na sociedade, com o envio dos autos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Às fls. 54/85 foram juntadas cópias do contrato social da referida pessoa jurídica e das alterações contratuais realizadas, documentos que foram fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto acima os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento, tendo sido sorteado para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/01 dispõe em seu art. 1º, inciso III, que a pessoa física que participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, no ano-calendário de 2001, está obrigada a apresentar a DAA relativa ao exercício de 2002.

De acordo com a alteração contratual de fls. 67/71 o contribuinte ingressou como sócio da pessoa jurídica Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME em dezembro de 1990 e desligou-se da citada sociedade por intermédio da alteração contratual datada de 30/11/01 (fls. 77/80) e registrada em 05/12/01 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas.

É importante destacar que o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110 não exige que o contribuinte esteja participando do quadro societário de pessoa jurídica em 31/12/01 para que seja obrigado a apresentar a aludida DAA, mas tão-somente que tal participação tenha ocorrido durante o ano de 2001, como se trata o presente caso. Convém ressaltar que o recorrente sequer contestou esse fato em seu recurso.

Assim, como restou comprovado que o recorrente participou do quadro societário da empresa Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME no ano-calendário de 2001, estava obrigado a apresentar a DAA relativa ao exercício de 2002 e, como não o fez dentro do prazo legal, correta a aplicação da multa por atraso na entrega em discussão, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Cumpra informar que alegações de ausência de culpa e de não ter agido com má fé não têm o condão de modificar o lançamento nesse caso. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Por fim não cabe a este Colegiado apreciar alegação de que o valor da multa aplicada é abusivo, por se tratar de matéria que envolve o questionamento de constitucionalidade de norma e, nos termos da Súmula CARF nº 2, este órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto acima NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

